

**PAT- PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

**TEMA: Pontos de destaque da Lei 11.941 de 2009
(Conversão da MP 449)**

**Palestrante:
Josenildo Mendes
José Renato Assumpção**

José



OBJETIVOS DO SEMINÁRIO

- **DISCORRER SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.941/2009 – MP 449/2008**
- ✓ **Parcelamento e remissão de débitos tributários**
- ✓ **Regime Tributário de Transição - RTT**
- ✓ **Alterações no processo tributário administrativo**
- ✓ **Alterações na legislação societária**
- ✓ **Demais alterações promovidas pela MP**

PARCELAMENTO E REMISSÃO


- **Novo parcelamento especial de débitos no âmbito da RFB em até 180 parcelas.**
- **Remissão dos débitos vencidos a 5 (cinco) anos, e de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**



ABRANGÊNCIA - PARCELAMENTO

- **Débitos vencidos até 30/11/08 – Pessoas Físicas ou Jurídicas;**
- **Administrados pela RFB ou PGFN;**
- **Constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;**
- **Tributos retidos ou descontados e não recolhidos;**
- **Objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.**

ABRANGÊNCIA - PARCELAMENTO

- **Saldo de Parcelamentos Anteriores Ordinários, REFIS, PAES e PAEX;**
 - **Permitido o parcelamento, mesmo nos casos de exclusão anterior desses programas;**
 - **O novo parcelamento implica em desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior.**
- 

ABRANGÊNCIA - PARCELAMENTO

➤ **Débitos de IPI**

Os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados também poderão ser parcelados.

A pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos nesta hipótese, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

ABRANGÊNCIA - PARCELAMENTO

➤ Débitos de COFINS

Podem ser parcelados débitos de - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.



PROCEDIMENTOS

- **Opção até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da Lei - 30/11/2009.**
- **A RFB e PGFN deverão normatizar os procedimentos a serem adotados.**
- **A opção pelo parcelamento independe do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em Execução Fiscal ajuizada.**

PROCEDIMENTOS

- **O contribuinte que tiver ação judicial em relação aos débitos deverá fazer a desistência, dispensados os honorários;**
- **Renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação;**
- **Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento sobre o saldo remanescente.**

PROCEDIMENTOS

- **As condições do parcelamento não são cumulativos com outros parcelamentos;**
- **Importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável;**
- **Configura confissão extrajudicial;**
- **Condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei;**
- **O parcelamento não importa novação da dívida.**

PROCEDIMENTOS

- **Recomposição dos Débitos objeto de Parcelamento Anterior**
- ✓ **Serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os débitos originais com acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior.**
- ✓ **Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas.**

PROCEDIMENTOS

- **Recomposição dos Débitos objeto de Parcelamento Anterior.**
- ✓ **Na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.**

PROCEDIMENTOS


- **Utilização de Prejuízo Fiscal (25%) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (9%) para pagamento do valor das multas e dos juros.**
- **As Reduções de multas e juros não serão computadas nas bases do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS.**



RESCISÃO DO PARCELAMENTO

- **A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.**
- **As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins acima.**

OUTROS ASPECTOS

- **Não vedação a novos parcelamentos após 01.12.2008.**
 - **Antecipação de mais de 12 parcelas implica em redução como pagamento a vista.**
 - **Suspensão da punibilidade criminal com a quitação do débito ou adimplemento do parcelamento.**
- 

CRITÉRIOS

DÉBITOS COM VENCIMENTO ATÉ 30/11/08 – EXCETO OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR				
FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÕES			
	MULTAS/MORA-OFICIO	MULTAS ISOLADAS	JUROS	ENCARGO LEGAL
A VISTA	100%	40%	45%	100%
ATÉ 30X	90%	35%	40%	
ATÉ 60X	80%	30%	35%	
ATÉ 120X	70%	25%	30%	
ATÉ 180X	60%	20%	25%	
Pessoa física: Valor mínimo da parcela: R\$ 50,00 Pessoa jurídica: Valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 Pessoa jurídica Débito de IPI (*) – Valor mínimo da parcela R\$ 2.000,00				

CRITÉRIOS

DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR				
ORIGEM	REDUÇÕES			
	MULTAS/MORA-OFICIO	MULTAS ISOLADAS	JUROS	ENCARGO LEGAL
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	
PAEX	80%	40%	35%	
Parcelamentos Ordinários	100%	40%	40%	
VALOR DA PARCELA:	O equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. No caso do REFIS 85% da média das 12 últimas parcelas			

EXEMPLO

✓ **Débito com vencimento até 30/11/09**

Descrição	Principal	Multa	Juros	Total	Parcela
Débito	1.000.000,00	200.000,00	300.000,00	1.500.000,00	
À Vista	1.000.000,00	-	165.000,00	1.165.000,00	1.165.000,00
Até 30X	1.000.000,00	20.000,00	180.000,00	1.200.000,00	40.000,00
Até 60X	1.000.000,00	40.000,00	195.000,00	1.235.000,00	20.583,33
Até 120X	1.000.000,00	60.000,00	210.000,00	1.270.000,00	10.583,33
Até 180X	1.000.000,00	80.000,00	225.000,00	1.305.000,00	7.250,00

EXEMPLO

✓ Débito objeto de Parcelamento PAES

Descrição	Principal	Multa	Juros	Total	Parcela
Débito	1.000.000,00	100.000,00	300.000,00	1.400.000,00	11.666,67

Pagamentos					130.000,00
------------	--	--	--	--	------------

Recomposição	1.000.000,00	200.000,00	350.000,00	1.550.000,00	156.000,00
--------------	--------------	------------	------------	--------------	------------

Amortização	100.645,16	20.129,03	35.225,81	156.000,00	
-------------	------------	-----------	-----------	------------	--

Saldo da Dívida	899.354,84	179.870,97	314.774,19	1.394.000,00	
-----------------	------------	------------	------------	--------------	--

Parcelamento	899.354,84	53.961,29	220.341,94	1.173.658,06	9.916,67
--------------	------------	-----------	------------	--------------	----------

REMISSÃO

Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



REMISSÃO

- **O limite de remissão deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:**
- ✓ **Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais ao INSS, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;**

REMISSÃO

- **Demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN;**
- **Débitos Previdenciários, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela SRFB; e**
- **Demais débitos administrados pela SRFB.**

REMISSÃO

- Na hipótese do IPI, o valor será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.
- A Remissão não implica restituição de quantias pagas.
- Aplica-se aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA

Lei 11.941/2009 – ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS

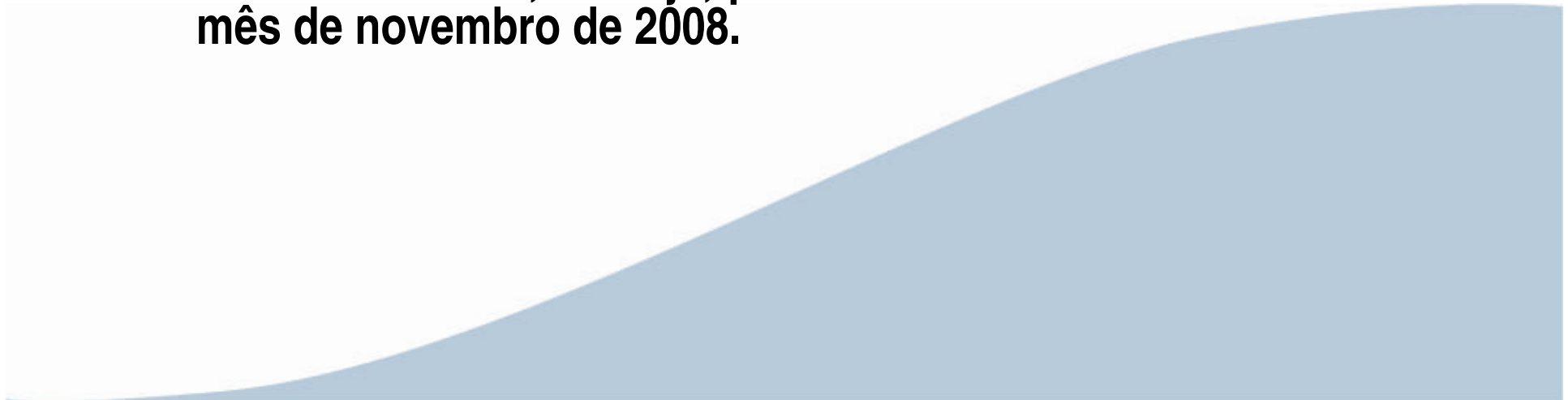
Lei das S/A nº 6.404 de 1976

- **a) à competência do Conselho de Administração;**
- **b) à escrituração da Cia;**
- **c) às sociedades coligadas e controladas;**
- **d) à equivalência patrimonial;**
- **e) ao consórcio de empresas. Os artigos 60, 61 e 62 tratam ainda da aplicação das alterações e da consolidação das Lei das S/A.**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei nº 11.933 - Medida Provisória nº 447/2008

PIS, COFINS, IPI, IRRF, INSS - Prorrogação no prazo de vencimento As prorrogações nos prazos dos vencimentos previstos nos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 447 de 2008 (ora convertida na Lei nº 11.933 de 2009), aplicam-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008, ou seja, para os vencimentos ocorridos no mês de novembro de 2008.



Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei 8.212/1991 - INSS

No tocante à área previdenciária, foram convertidas as disposições da MP 449/2008 que haviam alterado a Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio Previdenciário), dentre as quais destacamos:

- a) as penalidades relativas à entrega de obrigação acessória por parte da empresa;
- b) atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);
- c) contribuições decorrentes de reclamatória trabalhista;

Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei 8.212/1991 - INSS

d) matrícula da empresa; restituição e compensação; constituição dos créditos previdenciários.

**e) aos juros moratórios incidentes sobre o recolhimento complementar de 9% do segurado que tenha contribuído com 11% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição;
e**

f) à possibilidade de compensação dos valores retidos por qualquer estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra.

Quanto à Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) foi incluído pela MP dispositivo referente à fiscalização das obrigações não-tributárias pelos agentes do INSS.

Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Processo Administrativo Tributário (Decreto nº 70.235 de 1972);

Art. 24 da Lei nº 9.249/95 quanto à omissão de receita;

Lei nº 9.430/96 no que se refere ao regime fiscal privilegiado, aos limites de dispensa de IRRF e de pagamento com DARF, à compensação de créditos tributários, à falta de apresentação das declarações e demonstrativos para a RFB, à baixa, ao restabelecimento, e à inaptidão da inscrição no CNPJ, à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos;

Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei nº 9.469/97, que trata da intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, dentre outros assuntos;

Arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532/97, que tratam de equipamento que integre o ECF, e do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo cujo valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei nº 10.426/02 no que se refere à penalidade por entrega em atraso do DACON;

Lei nº 10.480/02, que trata sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, dentre outros;


Lei nº 10.522/02 no que se refere ao CADIN, ao parcelamento ordinário de débitos, ao termo de inscrição em dívida ativa, ao crédito das autarquias e fundações públicas federais;

Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei nº 10.887/04, que trata da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS;

Decreto-Lei nº 1.598/77, no que se refere aos livros fiscais e ao lucro da exploração;

art. 47 da Lei nº 8.981/95 que trata do Lucro Arbitrado;



Lei 11.941/2009 – OUTRAS ALTERAÇÕES

Art. 8º da Lei nº 11.732 de 2008, tratando sobre Zona de Processamento de Exportação;

Lei nº 10.260 de 2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.



Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

A Lei tratou ainda, dos seguintes assuntos:

- a) o conceito de sociedade coligada;**
- b) a unificação de Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;**
- c) ao reconhecimento de ofício da prescrição de créditos tributários;**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

- d) à baixa de CNPJ de pessoas jurídicas inaptas;**
- e) a incidência do imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias;**
- f) a utilização de serviços de instituições financeiras pelos órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União;**
- g) o cálculo dos Juros sobre Capital Próprio;**
- h) a extinção de cargos públicos especificados (poder executivo federal);**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

i) a concessão de subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009;

j) a aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009;

k) o parcelamento tributário antes do oferecimento da denúncia;

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

l) à suspensão da pretensão punitiva do Estado, e extinção da punibilidade referente aos crimes especificados (crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita e sonegação previdenciária);

m) a adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, que acarrete a participação em sociedades empresariais;

n) a Lei nº 9.873 de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

o) o parcelamento de débitos pelas entidades desportivas - Lei nº 11.345 de 2006;

p) a prorrogação até 31 de dezembro de 2014 da vigência da Lei nº 8.989 de 1995 - trata sobre a Isenção do IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES – REVOGAÇÕES

Lei nº 8.212/1991

- os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, que tratavam das obrigações acessórias;
- o art. 34 e os §§ 1º a 4º do art. 35, que tratam respectivamente da incidência da taxa SELIC e da multa de mora nas contribuições em atraso, nas situações que especifica;
- os §§ 1º a 4º do art. 35 (medidas a serem adotadas quando da emissão de notificação de débito pelo contribuinte e pelo órgão arrecadador);
- os arts. 38 e 41 (sobre parcelamento e responsabilidade do agente fiscalizador pelas multas aplicadas indevidamente);

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÕES

- **o § 8º do art. 47 (emissão de CND em parcelamento);**
- **§ 2º do art. 49 (matrícula da empresa na área de construção civil);**
- **o parágrafo único do art. 52 (infração pela empresa com débito previdenciário);**
- **o inciso II do art. 80 (emissão de cobrança de débitos ao contribuinte pelo INSS);**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÕES

- **o art. 81 (divulgação de lista de contribuintes com débito previdenciário aos órgãos da administração direta ou indireta);**
- **os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 (compensação e restituição)**
- **e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212/1991 (recurso de ofício quando da elevação ou redução de multa);**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÕES

- **II - o art. 60 da Lei no 8.383 de 1991 - tratava de redução de multa de ofício;**
- **III - o parágrafo único do art. 133 da Lei no 8.213 de 1991, que trata da multa variável para as infrações para as quais não haja penalidade expressamente cominada;**
- **IV - o art. 7º da Lei nº 9.469 de 1997 - tratava da inaplicabilidade de suas disposições às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais;**
- **V - o parágrafo único do art. 10, os §§ 4º ao 9º do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522 de 2002 - tratavam do parcelamento ordinário de débitos;**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÕES

- **VI - o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 - tratava do prazo para apresentação de nova impugnação na devolução de prazo;**
- **VII - o art. 13 da Lei nº 8.620 de 1993 - alterava as Leis de Custeio e Benefícios Previdenciários, no que se refere à responsabilidade do empresário individual, sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, quanto ao inadimplemento das obrigações previdenciárias;**
- **VIII - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 e o art. 1º da Lei nº 10.190 de 2001, na parte em que altera o art. 84 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 - trata de seguros privados;**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÕES

- **IX - o § 7º do art. 177, o inciso V do art. 179, o art. 181, o inciso VI do art. 183 e os incisos III e IV do art. 188 da Lei nº 6.404 de 1976 - tratavam sobre escrituração, balanço patrimonial, Resultado de exercícios futuros, critérios de avaliação do ativo, demonstração do fluxo de caixa e do valor adicionado;**
- **X - a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:**
 - **a) o Decreto nº 83.304 de 1979 - Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.**
 - **b) o Decreto nº 89.892 de 1984 - Altera dispositivos do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, que institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências. e**
 - **c) o art. 112 da Lei nº 11.196 de 2005 - O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.**

Lei 11.941/2009 – OUTRAS DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÕES

- **XI - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998 - tratava do conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS;**
- **XII - o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938 de 1981 (Competências do CONAMA); e**
- **XIV - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964 de 2000 - trata do Comitê Gestor do REFIS.**

Agradecemos a presença de todos!

**jose.renato@bakertillybrasil.com.br
josenildo.mendes@bakertillybrasil.com.br**

www.bakertillybrasil.com.br

